

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 088/2018**

**REF.: Edital de Pregão Eletrônico nº. 111/2018**

**Processo Licitatório UASG 926703**

**Promovido pela Agencia Municipal de Regulação de Serviços  
Delegados - ARSER**

**PIROEX EIRELI**, sociedade empresária com sede nesta Capital à Av. Bias Fortes n.º 1.437, no Bairro Barro Preto inscrita no CNPJ-MF sob o nº 05.283.691/0001-00, neste ato representada pelo seu lídimo sócio proprietário, vem, mui respeitosamente à presença de V.S<sup>a</sup>. para

**IMPUGNAR O EDITAL**

com fundamento nos dispositivos legais insertos no Art.41,§1º da Lei nº.8.666/93 e demais legislação de regência da matérias, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

**1. Da Tempestividade**

De início, cumpre destacar que a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, por modelo de pregão, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos em lei e no próprio Edital de convocação, consoante o disposto no seu item 5.3.

Desta forma, e tendo em vista que, conforme disposições contidas no preâmbulo do Edital em referência, foi estipulado o dia **17 de Dezembro de 2018** para recebimento das propostas, bem como início da sessão pública, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação expira somente aos **13 de Dezembro de 2018**, fato que consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, a qual deverá ser recebida para análise e decisão.

## **2. Do Objeto da Licitação**

Conforme se observa dos termos do instrumento de convocação em exame, o presente Pregão Eletrônico, tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa, ensejando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusical, incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Réveillon 2018/2019 realizar-se-á no dia 31 de dezembro de 2018, no Município de Maceió entre as orlas de Jatiúca e Pajuçara, de acordo com as indicações de locais e demais especificações, quantitativos e condições gerais constantes no Termo de Referência (ANEXO I), com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender às necessidades da Prefeitura de Maceió por meio da Fundação Municipal de Ação Cultural.

## **3. Dos Fatos e Fundamentos**

Ocorre, entretanto, que da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que o aludido instrumento convocatório entabula exigências de natureza técnica e jurídica manifestamente incompleta, fato que facilita a participação de diversas sociedades empresárias não qualificadas e habilitadas a prestar os serviços conforme objeto, prejudicando e colocando em risco a população, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

“Essa Douta comissão pretende realizar um pregão eletrônico nº 111/2018 na data 17/12/2018, certame que tem por objeto mencionado acima, atividade que se encontra controlada pelo Exército Brasileiro. No entanto, a comissão pretende executar o certame sem a obrigatoriedade e a não exigências de documentos na qualificação técnica que as empresas apresentem documentos e licenças dos órgãos competentes para o exercício das atividades com fogos de artifícios, fornecidas pelo Exército Brasileiro (certificado de registro no exército Brasileiro) conforme a portaria n 56 COLOG de 05 de junho de 2017 do departamento logístico Exército Brasileiro que determina em seu artigo 2, Para o exercício de qualquer atividade com produtos controlados pelo Exército (PEC), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército”,

As atividades que são controladas pelo Exército Brasileiro, considerando o “Anexo B5” da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, são definidas as seguintes atividades com PCE (Produto Controlado pelo Exército) do tipo pirotécnico:

- FABRICAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- IMPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- EXPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO;
- UTILIZAÇÃO-DEMONSTRAÇÃO/EXPOSIÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS EM CENOGRAFIA;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO PERMITIDO;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-TRANSPORTE DE PIROTÉCNICOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO(PRÓPRIO)-ARMAZENAGEM DE PIROTÉCNICOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-CAPACITAÇÃO COM PIROTÉCNICOS. ”

Considerando ainda que de acordo com o art. 1º da Instrução TécnicoAdministrativa nº 16, de 31 de julho de 2018, foi prorrogado o prazo até 31 de dezembro 2018, para concessão de registro no exército, para as seguintes atividades de PCE (Produto Controlado pelo Exército):

- I - COMÉRCIO DE ARMA DE PRESSÃO;
- II - COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS; (grifo nosso);
- III - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS;

IV — UTILIZAÇÃO — APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS (somente de forma tercelrizada); V — UTILIZAÇÃO — APLICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS;

VI — UTILIZAÇÃO — USO INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS;

VII- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — TRANPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS;

VIII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS.

Portanto, a única atividade com PCE do tipo PIROTÉCNICO, prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2018 pelo artigo 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16 de 31 de julho de 2018, foi a atividade “COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS”.

Sendo assim, as demais atividades com Fogos de Artifício (Pirotécnico), não listadas no artigo 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018, somente poderá ser exercidas por empresas com Certificado de Registro no Exército, e não somente licença emitida pela Policia Civil, inclusive a atividade “UTILIZAÇÃO- EMPREGO DE PIROTÉCNICO” que trata da execução de espetáculos pirotécnicos, que é o objeto do Edital Pregão eletrônico 111/2018 da cidade de Alagoas – Maceió

Este fato foi confirmado através da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (CFPC) Após a leitura dos dispositivos acima mencionados, deixa clara a necessidade da documentação cabível para a execução do certame.

O Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 reza:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fica claro também pelo edital que a Douta comissão pretende ir contra a Lei 8. 666/93, quando passa a não exigir a apresentação da licença expedida pelo Exército Brasileiro, tendo em vista que no item 9.6.3. Licença de funcionamento expedida pelo Exército Brasileiro ou Pela Polícia Civil, em nome da empresa, fica clara a opção de um ou outro sendo que deve ser exigido as duas licenças.

Além de ferir o princípio da isonomia, a alegação viola, ainda, direitos e garantias individuais, tomando-se um ato de discriminação arbitrária.

***“Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se capacidade genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isto ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros conjuntos de obras, serviços ou fornecimentos.”*** (grifo nosso)

Com muita propriedade, ainda sobre o mesmo tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se **habilitem** para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com*

*a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e **na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”(RDP 14/240) (grifos nossos).*

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro -27ª edição) e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

**“Art. 3º.** A licitação (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991.”* (grifo nosso)

#### **4. Conclusão**

Convém destacar que a licitação é conceituada como um procedimento administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo a oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, como genuíno

procedimento administrativo, encontra-se adstrito ao atendimento dos princípios basilares da legalidade, moralidade administrativa, publicidade dos atos processuais, ampliação da competitividade no certame, atendimento à finalidade pública, dentre outros princípios correlatos do Direito Administrativo.

DOS PEDIDOS: Face ao exposto, requer, respeitosamente:

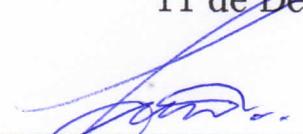
- a) O presente requer que seja revisto o edital do pregão eletrônico 111/2018, pelo Senhor Pregoeiro e Comissão de apoio;
- b) Na Qualificação Técnica do edital 111/2018 seja EXIGIDO o Certificado de Registro do Exército, em acordo com a Portaria COLOG nº 56 de 05 de Junho de 2017;
- c) seja dado DEFERIMENTO ao provimento da impugnação apresentada, tal como determina a lei aplicável;

Diante do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de IMPUGNAÇÃO do referido edital adequando-se o edital ao que dispõe a lei.

Em anexo encaminhamos uma matéria sobre o assunto da impugnação.

Vale dizer que caso esse Pregoeiro não aceite o pedido em questão, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade de ação tomada, para que seja o mesmo objeto de discussão em processo judicial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
De Belo Horizonte para Maceió  
11 de Dezembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
PIROEX EIRELI EPP  
(31)3275-4221  
Email: gabriel@piroex.com.br

**05.283.691/0001-00**  
**PIROEX EIRELI - EPP**  
AV. BIAS FORTES Nº 1437  
SANTO CARRO PRETO - CEP 30.170-012  
Belo Horizonte - MINAS GERAIS